

**ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL**
Parecer Único ERMATA/IEF Nº ___/2017**1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO**

Tipo de Processo / Número do Instrumento	Licenciamento Ambiental.		Nº do PA COPAM 14339/2011/001/2011 Nº do PU SUPRAM-ZM 125960/2013	
Fase do Licenciamento	LP+LI 717/ZM			
Empreendedor	Areão Energia S.A.			
CNPJ / CPF	16.872.788/0001-66			
Empreendimento	CGH Areão			
Classe	3			
Condicionante Nº 24	Apresentar cópia da proposta, protocolizada junto à Câmara de Proteção à Biodiversidade, de compensação por supressão de Mata Atlântica, prevista na Lei Nº 11.428/2006, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida, conforme prevê a DN COPAM 73/2004			
Localização	Fazenda dos Martins			
Bacia	Rio Paraíba do Sul			
Sub-bacia	Rios Pomba e Muriaé – PS2			
Área intervinda	Área (ha)	Microbacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	2,17	Rio Glória	São Francisco do Glória	Floresta Estacional Semidecidual Submontana
Coordenadas:		Lat 20°48'1.49"S	Long 42°19'19.22"O	
Área proposta	Área (ha)	Microbacia	Município	Formas de compensação propostas
	4,8322	Rio Glória	São Francisco do Glória	Servidão Ambiental e Recomposição
Coordenadas:		Lat 20°47'49.99"S	Long 42°19'15.71"O	
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF	Bruno Figueiredo Menezes /eng.civil; André Garcia Schmidt/eng.ambiental – Hy Brazil Energia.			



2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal referente à intervenção e supressão vegetal para implantação da Central Geradora Hidrelétrica Areão – CGH Areão, localizado no município de São Francisco do Glória, Bacia do Rio Paraíba do Sul, sub-bacia dos Rios Pomba e Muriaé (PS2), micro-bacia do Rio Glória.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada a condicionante da licença ambiental LP+LI nº717/ZM, processo COPAM 14339/2011/001/2011, que faz referência à compensação por intervenções em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, prevista na Lei Federal nº 11.428/2006.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal, em cumprimento a Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 Caracterização da área intervinda

O fato gerador da proposta de compensação florestal em análise nesse parecer é a autorização para supressão de 2,17 ha hectares de Floresta Estacional Semidecidual, bioma Mata Atlântica em estágios de inicial a médio de regeneração. A análise aqui conferida se refere a caracterização florestal descrita no PU 125960/2013 da Supram/ZM que por sua vez utilizou os estudos apresentados pelo empreendedor.

Conforme estudos elaborados para a LP+LI, na área de influência (AI) do empreendimento a vegetação corresponde a um mosaico de diferentes tipologias que incluem pastagens, silvicultura, cultivo, brejos e fragmentos florestais em diferentes estágios de regeneração. Os ecossistemas florestais da AI podem ser subdivididos em duas fitofisionomias: Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual Submontana nos topos de morro e escarpas e Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual Submontana Aluvial que forma a mata ciliar no entorno do rio e seus pequenos afluentes. A área diretamente afetada (ADA) da CGH Areão apresenta-se formada por pastagens e fragmentos florestais de Mata Atlântica, em estágios inicial e médio de regeneração. No diagnóstico da fauna foram identificadas nos subgrupos potencial de ocorrência de espécies ameaçadas listadas em nível estadual e federal. Para a flora presentes na ADA foram identificados: *Handroanthus ochraceus* (Ipê) e *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-bahia).

De acordo com o estudo fitossociológico, dentre os cem espécimes amostrados por meio de método do ponto-quadrante, foram identificados 30 espécies distribuídos em 26 gêneros e 16 famílias. Os gêneros *Cordia*, *Nectandra*, *Solanum*, *Tapirira* e *Zanthoxylum* ocorrem com ao menos duas espécies cada. Entre as espécies de palmeiras encontradas na florística



estão o jerivá (*Syagrus romanzoffiana*), brejaúva (*Astrocarium aculeatissimum*) e a juçara (*Euterpe edulis*).

A área autorizada para supressão localiza-se dentro da propriedade da CGH Areão (antiga PCH Mariano), no município de São Francisco do Glória. Essa área insere-se na bacia do Rio Paraíba do Sul, sub-bacia dos rios Pomba e Muriaé, micro-bacia do Rio Glória.

A vegetação estava em um intervalo de altitude entre 520 metros, característico da formação submontana. Tinha características de Mata Atlântica secundária em estágio médio, mesmo com a intensa antropização histórica.



Figura 1. Limite da propriedade do empreendimento CGH Areão. Imagem de 2016, satélite Google Earth do local, antes da instalação.



Figura 2. Arranjo das estruturas da CGH Areão.

O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área (ha)	Bacia Hidrográfica	Microbacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio sucessional
			Sim	Não		
0,99	Paraíba do Sul (PS2)	Rio Glória		X	Floresta Estacional Semidecidual Submontana	Inicial
1,18	Paraíba do Sul (PS2)	Rio Glória		X	Floresta Estacional Semidecidual Submontana	Médio

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como em relação a viabilidade técnica da proposta.

2.3 Caracterização da área proposta



De acordo com o PECF a proposta de compensação florestal compreende áreas que somam **4,8322 ha no interior do imóvel do empreendimento CGH Areão**, inserida na bacia do rio Paraíba do Sul, sub-bacia dos rios Pomba e Muriaé, microbacia do rio Glória, município de São Francisco do Glória, abrangendo a fitofisionomia de Mata Atlântica: secundária do tipo Florestal Estacional Semidecidual Submontana. A modalidade de compensação florestal proposta é a Servidão Ambiental em caráter permanente e Recuperação. As áreas de compensação estão no mesmo local do empreendimento e insere-se na parte excedente de mata nativa existente, bem como em regeneração de estágio inicial e em pastagens, todas na propriedade Faz dos Martins, matrículas 8.014, 7375 e 9504 da comarca de Carangola, imóveis próprios da empresa.

A mesma foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como com relação a outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados correspondem a área de compensação, tendo como referências os mapas, memorial descritivo e polígono que foram encaminhados pelo empreendedor.

As áreas conferidas somam **4,8322 hectares** destinados a regularização da compensação florestal da CGH Areão distribuídas em 10 áreas, sendo 2 formações florestais compatível com estágio médio e 8 áreas de recuperação.

Área	Hectare
Floresta 01	0,5175
Floresta 02	0,2487
Regeneração 1	0,7602
Regeneração 2	0,5263
Regeneração 3	0,0264
Pasto 1	0,2778
Pasto 2	1,6566
Pasto 3	0,1668
Pasto 4	0,2004
Pasto 5	0,4515
Total	4,8322

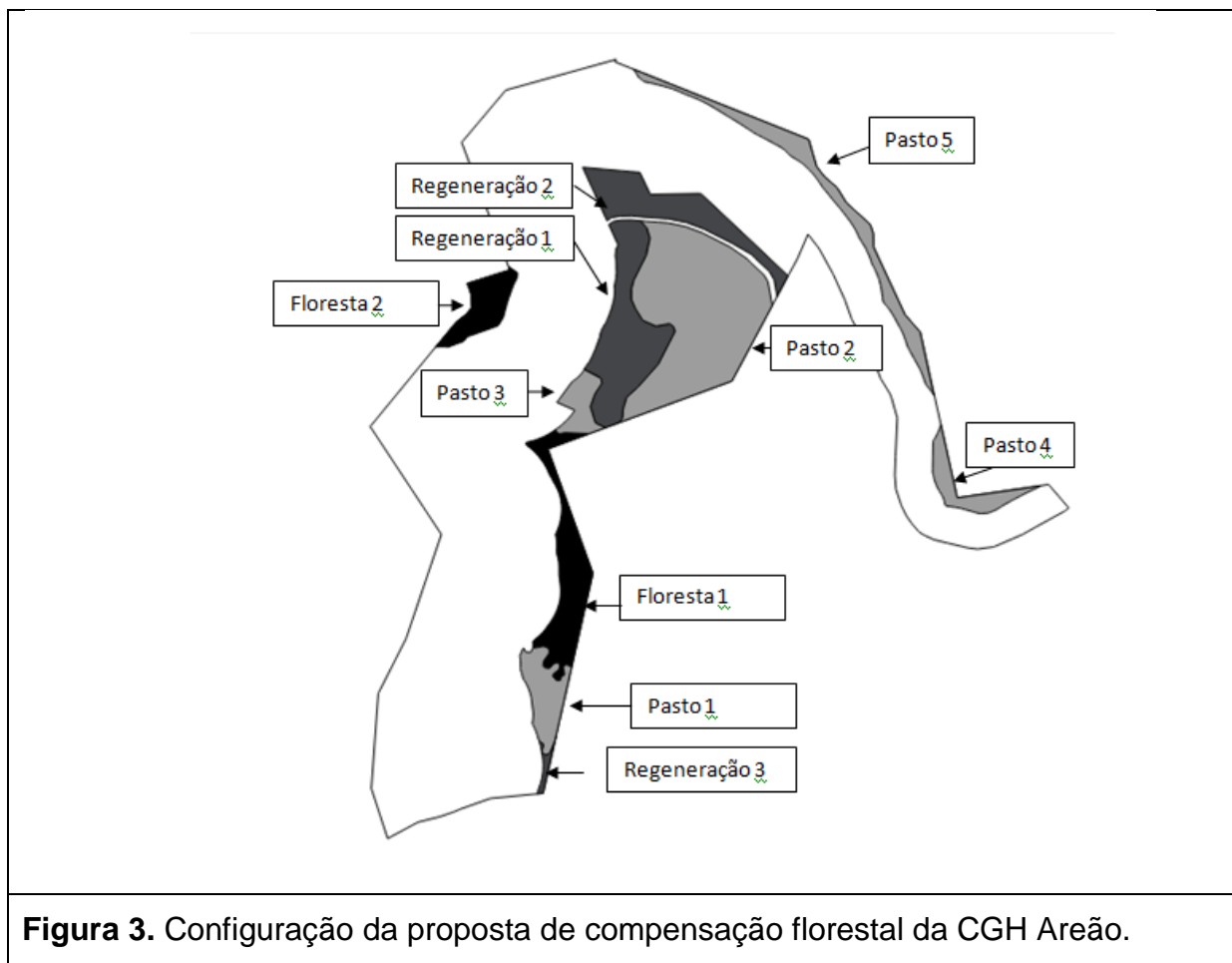


Figura 3. Configuração da proposta de compensação florestal da CGH Areão.

Conforme laudo de vistoria, descreve-se que a área proposta: “...A porção florestal da compensação é característica de mata semidecídua submontana secundária, em estágio médio, mesma fitofisionomia que foi suprimida. A floresta proposta de compensação tem dossel aberto e profundidade variável quanto de 8 a 30 metros, com média entrada de luz, fazendo com que o interior de mata se diferencie da borda. A presença nítida e contínua de serrapilheira, de árvores de grande porte e palmeiras juçara escapam de qualquer caracterização de estágio inicial. Entre as espécies arbóreas que se destacam na estrutura florestal, que foram possíveis de reconhecer na vistoria, foram: Jacaranda-da-bahia, Ingá, Pindaíba, Angico, Ipê-amarelo, Quaresmeira.

Constatado por fim da vistoria que os trechos florestais de compensação tem características de estágio médio e os trechos de recuperação tem características ecológicas equivalentes em função de estarem na mesma propriedade da intervenção, proporcionalidade atendida quanto ao mínimo do dobro da área suprimida, a inserção dentro da bacia hidrográfica e no mesmo município, portanto, atende os requisitos da lei da Mata Atlântica para compensação florestal.”



Figura 4. Borda da Mata do fragmento florestal da proposta de servidão ambiental por compensação de Mata Atlântica, acima da estrada.



Figura 5. Vista do fragmento florestal da proposta de servidão.



A planta a seguir, indica a área proposta de servidão e sua disposição com as demais áreas de uso restrito da propriedade Faz dos Martins.

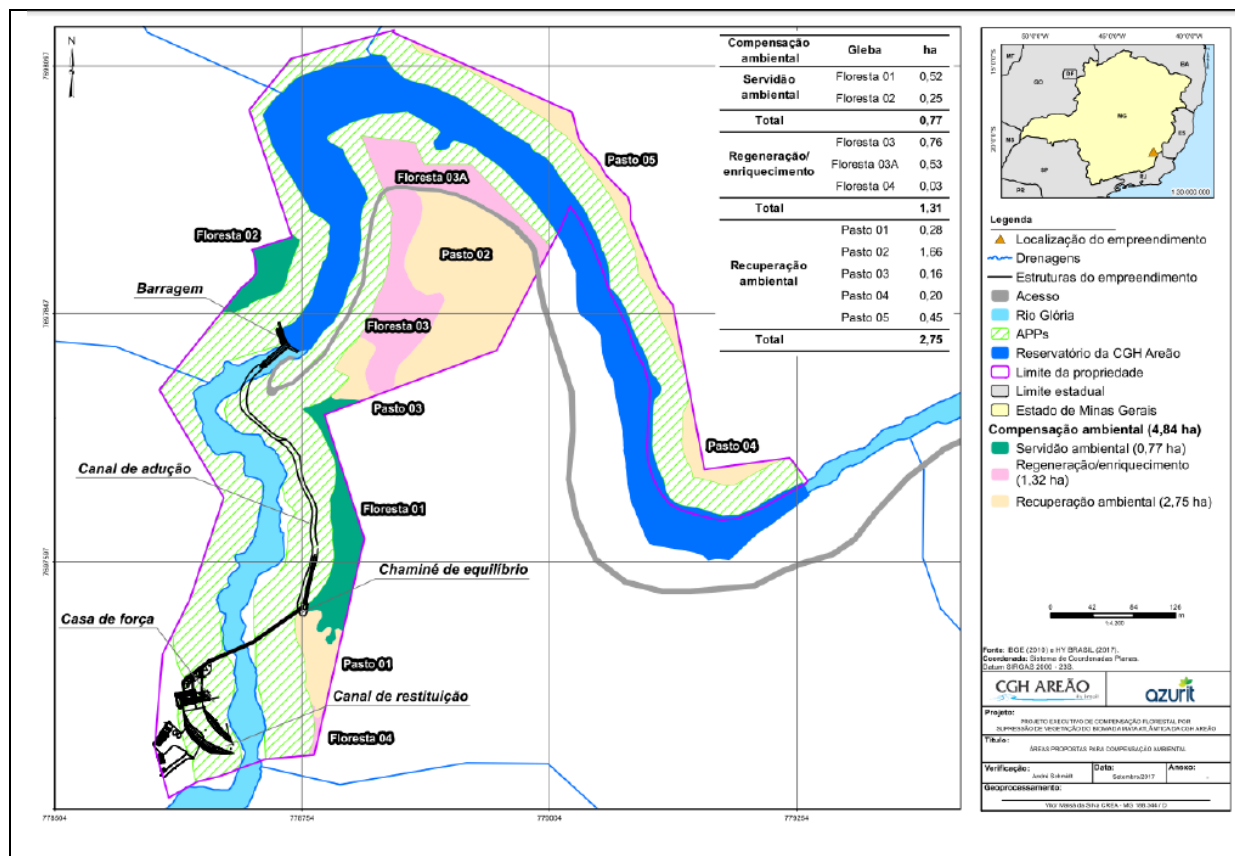


Figura 6. Planta da área do imóvel da compensação, com as delimitações de APP e de compensações.

A seguir a proposta em questão será avaliada em função dos requisitos legais e técnicos, a fim de se estabelecer sua adequação legal e viabilidade.

2.4 Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a **Lei Federal nº 11.428 de 2006**, no seu artigo 17, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.



§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta **atende** aos requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio Paraíba do Sul
- ✓ Na mesma microbacia do Rio Glória
- ✓ No mesmo município de São Francisco do Glória

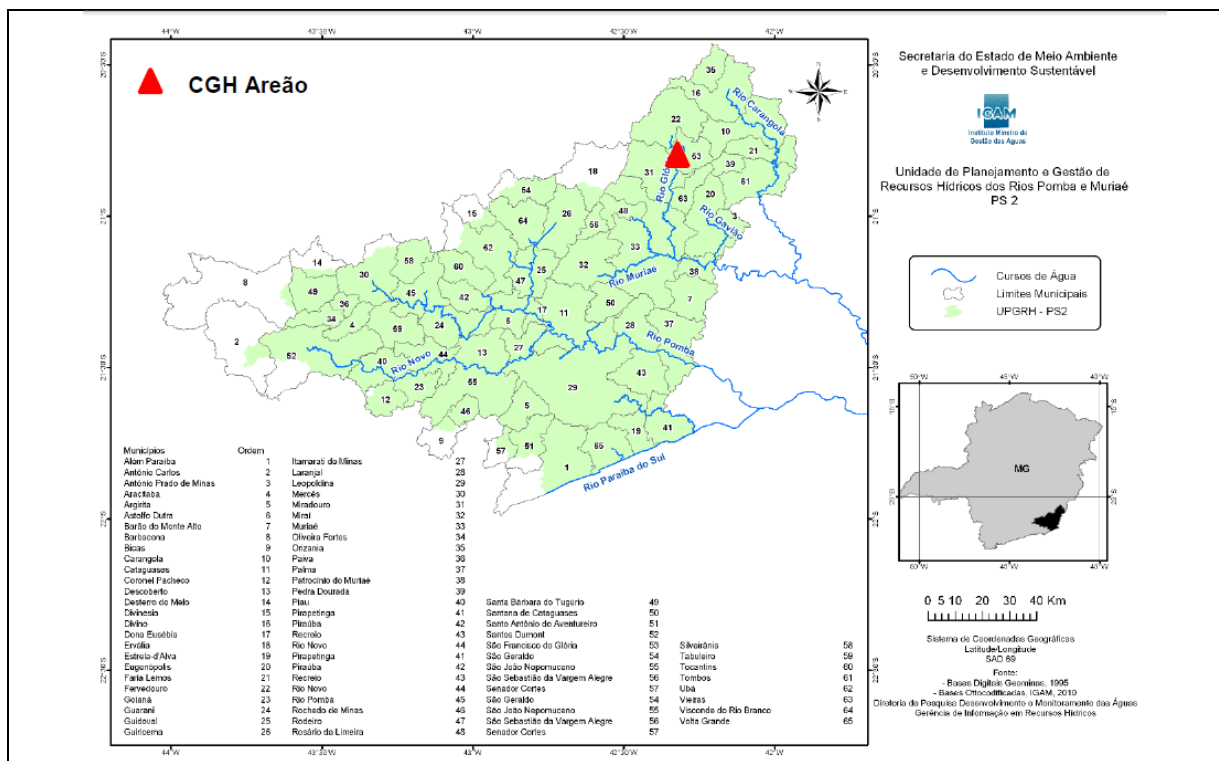


Figura 7. Contexto do município de São Francisco do Glória, localidade da CGH Areão e da proposta de compensação florestal, na Bacia do Rio Paraíba do Sul, sub-bacia dos rios Pomba e Muriaé (PS2).

No que tange à exigências com relação à dimensão da área proposta, a SEMAD acata a Recomendação N° 05/2013 de lavra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas entre as quais destaca-se, a “comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica *equivalentes ao dobro da área pretendida para supressão (...)*”. Grifo nosso.

Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área autorizada para supressão foi de 2,17 ha de floresta de estágio inicial a médio e a área proposta possui 4,8322 ha, portanto, atinge mais que o dobro da área que foi suprimida. Cabe ressaltar que a supressão de estágio médio foi de 1,18 ha e de estágio inicial 0,99 ha.

2.5 Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” que a área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetada e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, consolidado no quadro a seguir:



Área intervinda			Área a ser compensada (ha) 2:1	Área proposta		
Município: São Francisco do Glória				Município: São Francisco do Glória		
Microbacia: Rio Glória				Microbacia: Rio Glória		
Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e/ou característica especial		Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e/ou característica especial
2,17	Floresta Estacional Semidecidual Submontana	Inicial a Médio	4,34	0,7662	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio
				1,3129	Regeneração	Inicial
				2,7531	Pastagem	Pasto sujo

Em vistoria constatou-se que o trecho da mata destinada a servidão faz correspondência com a sua descrição apresentada no PECF em termos de ocorrência de fitofisionomias e seus estágios sucessionais, bem como demonstra equivalência ecológica com a área suprimida.

Com base no PECF e nas vistorias realizadas, foram avaliados os critérios a seguir que completam a análise preliminar:

- ✓ Correspondência de elementos abióticos relevantes

Em decorrência da mesma fitofisionomia das áreas afetadas e de compensação, Floresta Estacional Semidecidual Submontana, no mesmo fragmento, mesma micro-bacia hidrográfica, é esperado diferenças sutis quanto aos fatores abióticos, sendo possível considerar efeitos equivalentes sobre a biota. As diferenças existentes, em termos de elementos abióticos, devem ser toleradas pois não sendo possível compensar em áreas de preservação permanentes, não há como encontrar em outros sítios algumas características do ambiente ripário, como solo e umidade.

- ✓ Correspondência em termos de biodiversidade

A descrição da vegetação e sua biodiversidade é a mesma da área de intervenção uma vez que o mesmo fragmento florestal que sofreu a intervenção vai compor a área de compensação e será enriquecido com o desenvolvimento de projeto de restauração florestal nos limites do imóvel da empresa, conectando a APP do Rio Glória.

- ✓ Ocorrência de espécies invasoras

Não há espécies invasoras que ameacem o equilíbrio do meio.

- ✓ Ocorrência de indicadores de degradação ambiental

A área proposta de compensação não apresenta sinais de degradação ambiental.



2.6 Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

- ✓ Servidão Florestal

De acordo com § 6º do Art. 2º da Portaria IEF nº 30/15 a *constituição de servidão florestal se dá mediante a apresentação pelo empreendedor de comprovante de averbação de servidão florestal à margem do Registro de Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.*

Ainda com relação ao tema, o Termo de Referência do PECF, anexo à mesma Portaria, prevê:

*Caso a opção apresentada pelo empreendedor seja a destinação de área para conservação, mediante a instituição de servidão florestal/ambiental, o empreendedor deve juntar ao presente projeto **documento comprobatório de propriedade do local em que a servidão será constituída; planta topográfica com descrição da propriedade e da área a ser protegida; memorial descritivo da área a ser protegida em meio físico e digital**, dentre outras informações comprobatórias de que a área escolhida atende aos requisitos legais. (grifo nosso).*

Acrescenta-se que de acordo com a legislação em vigor a área de servidão deve exceder aquela averbada para a reserva legal, bem como aquela considerada como APP. Assim, a planta da **figura 6** mostram a propriedade proposta com suas áreas de reserva legal, APP, bem como a área de servidão a ser averbada (conforme memorial descritivo em meio digital encaminhado pelo empreendedor).

Na vistoria em campo, constatou-se que a área proposta não se sobrepõe às áreas de reserva legal ou de APP existentes na propriedade. Constatou-se que os trechos propostos são contíguos a APP da CGH Areão, promovendo a ampliação de corredores ecológicos em áreas protegidas.

Ressalta-se que o termo de compromisso deve prever que a averbação em questão seja de caráter perpétuo, devendo a mesma estar de acordo com o Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012.

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.



§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
- II - objeto da servidão ambiental;
- III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;
- IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

- I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;
- II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Assim, uma vez que a área atendeu ao requisito de cumprir a compensação na mesma bacia hidrográfica, conforme **figura 7**, para a compensação florestal em tela, e uma vez que a proposta do empreendedor atende as exigências do Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012, não se vê óbices para esta forma de cumprimento da compensação florestal em tela.

✓ Reposição Florestal

O Decreto Federal Nº 6.660/08, em seu Art. 26 prevê a reposição florestal como alternativa, no caso da impossibilidade de destinação de área para a conservação ou da doação de área no interior de unidade de conservação:

§ 1o Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2o A execução da reposição florestal de que trata o § 1o deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.



Conforme se pode observar na proposta de compensação, todas as áreas de floresta em estágio médio que excedem a APP e RL no interior do empreendimento foram ofertadas como compensação na modalidade de servidão ambiental. Os trechos propostos de recomposição incluem trechos de enriquecimento florestal e de recuperação, respectivamente para áreas de regeneração em estágio inicial e pasto sujo. Toda a área proposta para reposição florestal se encontra na mesma localidade e micro-bacia da área intervinda pelo empreendimento (Figuras 3 e 6). Entre as justificativas para a recomposição estão: 1 – município de São Francisco do Glória tem menos que 5% de Mata Atlântica; 2 – As áreas comuns de mata atlântica foram todas ofertadas como servidão e não são suficientes para todo o passivo de compensação; 3 – A propriedade do empreendimento possui larga maioria de áreas que não serão utilizadas, seria um contrassenso não estimular a total recuperação florestal.

Em vistoria foram verificadas ainda as condições gerais da área a fim de avaliar a adequação e viabilidade da proposta do empreendedor com relação às modalidades de recuperação.

De acordo com a IS 02/2017, a área proposta para compensação na forma de reposição/recuperação florestal deve ser destinada à conservação mediante servidão ambiental, instituição de RPPN, ou doação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, assim como a destinação prevista nos incisos I e II do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, e deve ocorrer antes do início da execução do Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF, de forma a resguardar a conservação da área.



Figura 8. Pastagem alva da proposta de recuperação.



Figura 9. Área de regeneração proposta de compensação florestal da CGH Areão.

O PTRF submetido (fls 20-24 dos autos), componente do PECF, contém as etapas previstas pelo anexo I da DN COPAM 76/04. A proposta inclui envio de relatórios para monitoramento da Reposição florestal. A recuperação das pastagens e do enriquecimento ocorrerão essencialmente em áreas de encostas, não há nascentes e os pontos suscetíveis à erosão são devido ao corte no barranco para abertura de estradas. Utilizou-se a lista florística do inventário dos remanescentes na propriedade para adequação das espécies propostas na recuperação. O cronograma de ações com relação à garantia de reestabelecimento de diversidade florística equivalente aos estágios sucessionais da área intervinda, deve ser atualizado e submetido à aprovação do IEF ao menos dois meses antes do início da execução.

Assim, considerando todos os aspectos observados, este parecer entende que a proposta apresentada o PECF atende a legislação ambiental, bem como possui atributos técnicos que conferem viabilidade à mesma.

Atendendo o espírito da Lei, entende-se que a área recuperada deve ser destinada à conservação por meio de servidão florestal em caráter perpétuo ou outro instrumento que a garanta, devendo este aspecto constar do termo de compromisso.

2.7 Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:



Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Sub-bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana/ Inicial a Médio	2,17	Floresta Estacional Semidecidual Submontana/ Médio	0,7662	Mesma micro-bacia	CGH Areão (faz dos Martins)	Servidão Ambiental	S
		Regeneração	1,3129	Mesma micro-bacia	CGH Areão (faz dos Martins)	Recomposição	S
		Pastagem	2,7531	Mesma micro-bacia	CGH Areão (faz dos Martins)	Recomposição	S

Conforme apreende-se do quadro acima a proposta apresentada pelo PECF em tela **está adequada à legislação vigente.**

2.8. Cronograma de Ação

O Cronograma a seguir, em caso de deferimento pela CPB, deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado pelo empreendedor junto ao IEF:

Seq	Atividade	Prazo
1	Apresentação e aprovação do PTRF.	60 (sessenta) dias a contar da aprovação do CPB.
2	Assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.	90 (sessenta) dias a contar da aprovação da CPB.
3	O extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, do TCCF.	30 (trinta) dias contados da assinatura do TCCF.
4	Registro em Cartório de Títulos e Documentos do TCCF.	30 (trinta) dias contados da assinatura do TCCF.
5	Averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas (servidões e informações) à margem do RI, incluindo áreas de recomposição.	240 (duzentos e quarenta) dias contados da assinatura do TCCF.
6	Início do PTRF.	Após averbação das servidões ambientais.
7	Relatórios do PTRF.	Semestrais a partir do início do PTRF

3 CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de apresentar propostas visando compensar florestalmente intervenções realizadas no bioma de Mata Atlântica para fins de implantação das estruturas relacionadas ao empreendimento hidrelétrico em tela.



A priori, considerando-se o disposto na Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015, tem-se que o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto as propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta apresentada pela empresa visando compensar a intervenção realizada no bioma de mata atlântica, infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta **atende** aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o Art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar a (os) requisito (s) imposto pela norma, senão vejamos:

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstra a figura 7 do presente parecer, através da qual é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas dentro da bacia hidrográfica do empreendimento. Portanto, critério espacial **atendido**.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, para a compensação florestal ser o dobro de cada trecho de supressão. Em números concretos, os estudos demonstram que foi autorizada a supressão de bioma mata atlântica em um total de 2,17 ha, sendo ofertado à título de compensação uma área de 4,8322 ha. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área **atendido**.

No que se refere à característica ecológica, vislumbra-se das argumentações técnicas empreendidas e as aferições realizadas *in locu*, que a compensação tem trecho florestal com estado de conservação equivalente ao trecho suprimido e as áreas de recomposição tem características ecológicas equivalentes que permitem que a restauração se aproxime, em fisionomia, diversidade e conectividade, da floresta suprimida.

Isto posto, considerando que a proposta apresentada no PECF em tela não encontra óbices legais, recomenda-se que a mesma seja deferida.

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a não existência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo **deferimento** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 90 dias.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Escritório Regional Mata



Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Ubá , 30 de Outubro de 2017.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Arthur Sérgio Mouço Valente	Analista Ambiental/Biólogo	1319544-1	
Thaís de Andrade Batista Pereira	Analista Ambiental/Direito	1220288-3	

DE ACORDO:

Luiz Henrique Ferraz Miranda
Chefe do Escritório Regional